



Sumário

DECRETO..... 2



DECRETO

DECRETO Nº 58/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação do Decreto Estadual nº 7230/2021, que prorroga até às 5 horas do dia 15º de abril de 2021 a vigência das medidas que especifica, previstas no Decreto Estadual nº 7020/2021 que estabelece medidas para enfrentamento da calamidade pública em saúde de importância nacional e internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19), com orientações e recomendações sanitárias para fins comerciais ou não no Estado do Paraná e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando o disposto na Lei Federal 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e nº 10.288/2020; a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a Lei Estadual do Paraná nº 20.189/2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção fácil, os Decretos do Governo do Estado do Paraná nº 4.317/2020 e suas alterações, nº 6.983/2021; nº 7020/2021 e 7230/2021;

Considerando a ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672, do Supremo Tribunal Federal” que estabeleceu que os municípios possuem apenas competência suplementar no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia;

Considerando o Decreto Municipal nº 47/2020, nº 66/2020 e o Decreto Municipal nº 257/2020;

Considerando o requerimento público e notório da classe empresarial e trabalhadora, quanto à flexibilização das determinações restritivas, para fins de manutenção da condição econômica financeira;

DECRETA:

Art. 1º - De acordo com o **Decreto Estadual nº 7230/2021**, fica instituída **até o dia 15 de abril de 2021, no período compreendido entre às 20h00min e às 05h00min**, diariamente, a restrição provisória de circulação de pessoas e veículos em espaços e vias públicas (**toque de recolher**), excetuando-se a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983/2021, excetuando-se da proibição também os trabalhadores dos serviços

considerados não essenciais pelo Governo Estadual que estiverem exercendo a modalidade delivery.

Art. 2º - Considerando o artigo 6º do **Decreto Estadual nº 7230/2021**, que alterou o caput do art. 7º do Decreto Estadual nº 7020/2021, **até às 05h00min do dia 15 de abril de 2021**, o horário permitido para o funcionamento **das atividades econômicas**, será o seguinte:

I - Atividades comerciais de rua consideradas não essenciais pelo Governo do Estado do Paraná, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços considerados não essenciais pelo Governo Estadual (Lojas do comércio varejista, artigos do vestuário, acessórios, calçados; móveis e eletrodomésticos): das 08h00min às 18h00min, de segunda à sexta-feira; e das 08h00min às 13h00min aos sábados; com limitação de 50% de ocupação do local;

a) **Barbeiros, cabeleireiros, manicuros e pedicuros; Clínicas de estética; Lavadores de veículos e motocicletas** – das 08h00min às 20h00min aos sábados; com limitação de 50% de ocupação do local.

II - Academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 06h00min às 20h00min, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% de ocupação; - Conforme o artigo 4º do Decreto Estadual nº 7230/2021 as atividades previstas neste inciso não podem funcionar aos finais de semana de vigência do Decreto do Governo do Estado;

(...)

IV - Restaurantes, bares e lanchonetes: das 08h00min às 20h00min, de segunda à sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;

a) – Conforme determina o artigo 4º do decreto Estadual nº 7230/2021 durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

V - Açougues, mercados, mercearias e panificadoras: todos os dias da semana das 06h00min às 20h00min, com 50% da capacidade do local;

VI – Supermercados: de segunda à sábado, das 08h00min às 20h00min e aos domingos das 08h00min às 13h00min, sendo que **para os supermercados a capacidade máxima será de 50 (cinquenta) clientes por vez** no interior do estabelecimento, sendo obrigatório o controle do fluxo de pessoas por parte de um funcionário na entrada do mesmo, principalmente nos dias de maior fluxo de pessoas.

VII - demais atividades e serviços considerados essenciais pelo Governo do Estado do Paraná: todos os dias da semana, com 50% da capacidade do local, até às 20h00min, em decorrência do toque de recolher imposto pelo Governo do Estado.

a) **Farmácias, clínicas médicas e postos de combustíveis:** todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana, sem restrição de horário, com 50% da capacidade do local.

Parágrafo único – O horário de funcionamento de todas as atividades comerciais e ou/ a suspensão do funcionamento das atividades comerciais consideradas não essenciais por parte do Governo do Estado, não se aplica as **atividades internas** dos estabelecimentos, como recebimentos de contas, à realização de transações comerciais por meio de entrega, meios digitais, telefone ou outros instrumentos similares, devendo ser mantido o número mínimo possível de pessoas nos estabelecimentos de acordo com a sua atividade preponderante, sendo em até 05 (cinco) pessoas para estabelecimentos com até 10 (dez) colaboradores ou, para os estabelecimentos com 11 (onze) ou mais, em percentual que não exceda 30% (trinta por cento) da respectiva equipe de trabalho.

Art. 3º - Durante a vigência do Decreto Estadual, as **atividades religiosas** poderão ser realizadas seguindo as orientações contidas na **Resolução nº 734/2020 SESA, com até 30% da capacidade de ocupação.**

Art. 4º - Conforme determina o **art. 5º do Decreto Estadual nº 7230/2021**, fica **suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:**

- I** - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;
- II** - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;
- III** - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico;
- IV** - casas noturnas e atividades correlatas;
- V** - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.
- VI** - **Independente da determinação estadual, as** atividades esportivas coletivas em espaços públicos e privados em que ocorra contato físico direto entre as pessoas (jogos de futebol, futsal, voleibol e congêneres) ficam suspensas até às 05h00min do dia 15 de abril de 2021.

Art. 5º - Conforme dispõe a ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a **Competência Concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e Suplementar dos Municípios**, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; independente de superveniência de ato federal em sentido contrário; **caso seja prorrogado ou publicado novo Decreto do Governo do Estado do Paraná, automaticamente passarão a valer as determinações previstas pelo Governo do Estado durante o período de sua vigência.**

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até às 05h00min do dia 15 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e afixe-se.

Paço Ataliba Leonel Chateaubriand, 01 de abril de 2021.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

